

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **21/2026** que dispõe de manifestação **Divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **272/2026** de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Excelentíssimos Senhores,

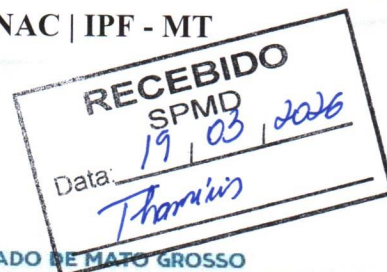
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 21/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 272/2026**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais com estacionamento equipado com câmeras de segurança fornecerem imagens a consumidores vítimas de crimes ocorridos em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais com estacionamento equipado com câmeras de segurança fornecerem imagens a consumidores vítimas de crimes ocorridos em suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, a proposição pretende obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Mato Grosso que disponibilizem estacionamento aos seus consumidores e que possuam sistema de monitoramento por câmeras de segurança neste espaço, a fornecerem as imagens gravadas a consumidores que comprovem terem sido vítimas de crimes ou de atos ilícitos que configurem infração penal ou civil, ocorridos nas dependências de seus estacionamentos.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

O Projeto de Lei nº 272/2026 propõe impor aos estabelecimentos comerciais que disponham de estacionamento com sistema de monitoramento por câmeras a obrigação de fornecer imagens a consumidores vítimas de crimes ou atos ilícitos ocorridos em suas dependências. Embora a iniciativa se fundamente em finalidade legítima de proteção ao consumidor e facilitação da produção probatória, a proposição, na forma apresentada, suscita relevantes questionamentos de ordem constitucional, especialmente quanto à sua compatibilidade com a livre iniciativa, a repartição de competências legislativas e a legislação federal de proteção de dados pessoais.

Sob o aspecto material, a proposta encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do

consumidor”, bem como no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura “a facilitação da defesa de seus direitos”. Contudo, tais dispositivos não autorizam a imposição irrestrita de obrigações operacionais e técnicas ao setor privado sem observância dos princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa, previstos no art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que “a ordem econômica [...] é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”.

No plano da constitucionalidade formal, a proposição apresenta indícios de invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil”. Isso porque o projeto, ao impor obrigação legal de fornecimento de imagens, acaba por interferir diretamente no regime jurídico de responsabilidade civil dos fornecedores, ampliando deveres de guarda, exibição e produção de prova sem previsão na legislação federal.

A jurisprudência nacional corrobora a inexistência de obrigação legal generalizada de fornecimento de imagens por estabelecimentos privados. Nesse sentido, há entendimento no âmbito do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** e Territórios no sentido de que: “estabelecimento comercial não tem obrigação legal nem contratual de fornecer imagens captadas por câmeras particulares de segurança”, vejamos o acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE CELULAR ESQUECIDO EM APARELHO DE GINÁSTICA NA ACADEMIA. NEGATIVA APRESENTADA PELA EMPRESA RÉ À SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS CAPTURADAS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA. AUTORA QUE NÃO PROVOCA A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NEM DO PODER JUDICIÁRIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO TEM OBRIGAÇÃO LEGAL NEM CONTRATUAL DE FORNECER IMAGENS CAPTURADAS POR CÂMERAS PARTICULARES DE SEGURANÇA. NECESSÁRIO RESPEITO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ART. 5º, X E XII, CF/88. OBSERVÂNCIA DEVIDA À LEI GERAL DE

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). DEVER DE RESGUARDAR A IMAGEM DE CLIENTES E COLABORADORES. PROTEÇÃO DEVIDA À INTIMIDADE DO INDIVÍDUO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS NÃO AUTORIZADA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X), bem como o sigilo de dados (art. 5º, XII) que só pode ser quebrado em situações específicas, as quais estão disciplinadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Este diploma normativo, no art. 5º, I, considera dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, de modo que as imagens de câmeras privadas de segurança, tal como as instaladas na academia ora apelada, recebem proteção legal dada a possibilidade de identificação das pessoas filmadas. Nele positivou ainda o legislador, no art. 7º, as hipóteses em que admissível a disponibilização dessas gravações.

2. Caso concreto em que a empresa ré/apelada não está sujeita à obrigação legal de apresentar as imagens gravadas pelo circuito interno de câmeras de segurança instalado em suas unidades de atendimento à autora/apelante, mesmo porque ainda que na condição de consumidora, não tem a demandante o direito de solicitar tais imagens. Isso porque imagens captadas por câmeras internas de segurança só podem ser fornecidas em cumprimento a ordem judicial que, pela quebra de sigilo de dados, determine a apresentação dessas gravações para instruir investigação criminal ou processo penal. Ademais, é dever da empresa apelada resguardar o direito de imagem de seus frequentadores e colaboradores, sob pena de violação ao direito a imagem das pessoas, visto que as filmagens feitas por câmeras de segurança captam a imagens de diversas pessoas em variadas situações, não apenas da autora solicitante na circunstância específica por ela relatada. 3. Carente de amparo legal, portanto, o pedido de disponibilização de imagens feito pela ora apelante à apelada, afinal não demonstrou a solicitante estar fundado seu interesse em quaisquer das hipóteses autorizadas previstas em lei. Legítima, de consequência, a recusa apresentada pelo estabelecimento comercial, ora apelado. 4. Quanto ao tempo de armazenamento das imagens, inexistindo regra jurídica definidora do prazo em que a empresa deveria mantê-las em arquivo. Logo, cumpria à autora demonstrar que a academia ré não as preservou por tempo recomendável. Não o fez, todavia, com o que descumpriu o ônus probatório que a ela compete. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (grifei e negritei)

(Acórdão 1924421, 0729608-27.2023.8.07.0001, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/09/2024, publicado no DJe: 07/10/2024.)

Tal precedente evidencia que a imposição de tal dever por legislação estadual representa inovação relevante no regime jurídico vigente, o que reforça o risco de inconstitucionalidade formal.

Importante destacar, ainda, **precedente específico no âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que reforça a inconstitucionalidade** de iniciativas legislativas que impõem obrigações dessa natureza ao setor privado. Trata-se da declaração de inconstitucionalidade da **Lei Estadual nº 11.120/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1011461-71.2020.8.11.0000, proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE).**

Referida norma estabelecia a obrigatoriedade de estabelecimentos com grande fluxo de pessoas manterem registros de imagens de câmeras de segurança pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa significativa. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da lei, ao reconhecer que a imposição transferia indevidamente ao setor privado atribuições inerentes à segurança pública.

No voto divergente, que acabou por prevalecer no julgamento, o Desembargador Rubens de Oliveira Filho consignou de forma expressa que a exigência legal “pretende transferir ao ente particular a responsabilidade pela preservação da segurança pública, obrigação essa que compete exclusivamente ao Estado”, nos termos do art. 144 da Constituição Federal e dos arts. 74 e 75 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, o julgado também evidenciou o impacto econômico negativo da medida, ao reconhecer que a imposição de deveres dessa natureza acarreta custos operacionais relevantes aos estabelecimentos, sem a correspondente contraprestação estatal. Destacou-se, ainda, que a norma poderia gerar efeito contrário ao pretendido pelo legislador, na medida em que empresas deixariam de investir em sistemas de monitoramento para evitar encargos adicionais e sanções administrativas.

Tal precedente possui elevada pertinência com a presente proposição, uma vez que o Projeto de Lei nº 272/2026, embora sob outra perspectiva, também impõe obrigação direta ao empresário relacionada à gestão, armazenamento e disponibilização de imagens, criando ônus técnico e jurídico adicional ao setor privado.

Assim, à luz do entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, verifica-se que iniciativas legislativas que transferem ao particular encargos típicos da segurança pública e da persecução probatória tendem a ser consideradas inconstitucionais, especialmente quando não observam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa.

Além disso, a proposição apresenta conflito potencial com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere ao tratamento e compartilhamento de imagens. O art. 2º do projeto estabelece: “§ 2º Caso as imagens solicitadas contenham dados pessoais de terceiros [...] o estabelecimento deverá, quando tecnicamente possível [...] providenciar a anonimização ou pseudonimização desses dados.”

Tal dispositivo é juridicamente problemático, pois transfere ao empresário a responsabilidade por tratamento de dados pessoais sem delimitar base legal, critérios técnicos ou

responsabilidade posterior. A jurisprudência aponta que o compartilhamento indevido de imagens pode ensejar responsabilização civil, considerando que: “o direito à imagem é inviolável [...] e a divulgação indevida gera dano moral”.

Ademais, há entendimento de que o fornecimento de imagens a terceiros sem respaldo jurídico pode ser considerado ilícito, conforme precedente que reconheceu: “fornecimento de imagens [...] sem autorização [...] violação ao direito de imagem”. Esses precedentes demonstram que o projeto, ao impor fornecimento direto ao consumidor, pode colocar o empresário em situação de risco jurídico relevante.

Outro ponto crítico reside no art. 2º do projeto, que dispõe: **“Art. 2º O estabelecimento comercial deverá disponibilizar as imagens [...] no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.”** A fixação de prazo uniforme, sem considerar a complexidade técnica envolvida na localização, extração e tratamento das imagens, mostra-se desproporcional e desconectada da realidade operacional. A própria jurisprudência reconhece que não há obrigação de guarda contínua ou fornecimento quando inexistente armazenamento, conforme entendimento de que: “ausente obrigação legal de armazenamento das imagens [...] não caracterizado o dano”

Isso evidencia que o legislador estadual não pode presumir a existência e disponibilidade das imagens sem considerar limitações técnicas. No que se refere ao art. 3º, que remete às sanções do Código de Defesa do Consumidor, cumpre destacar sua redação: “Art. 3º O descumprimento [...] sujeitará o estabelecimento às sanções do art. 56 do CDC.” Importante esclarecer que o art. 56 do CDC prevê penalidades como multa, suspensão de atividade e até cassação de licença. A aplicação dessas sanções a uma obrigação tecnicamente complexa, sem previsão de excludentes por impossibilidade técnica, afronta os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, podendo gerar penalização indevida de estabelecimentos que não agiram com culpa ou negligência.

Adicionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado a necessidade de rigor técnico na manipulação de provas digitais, destacando que: “as provas digitais demandam cuidado na custódia e integridade”. Tal entendimento reforça que a extração e fornecimento de imagens não são atos simples, exigindo procedimentos técnicos específicos, o que torna inadequada a imposição legal genérica ao setor empresarial.

Por fim, destaca-se que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, obrigação geral de fornecimento direto de imagens a particulares. Ao contrário, há entendimento técnico de que tal fornecimento, quando existente, deve ocorrer preferencialmente mediante requisição de autoridade competente, justamente para resguardar direitos de terceiros e a cadeia de custódia da prova.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 272/2026 possua finalidade legítima, sua redação atual apresenta vícios relevantes de constitucionalidade formal e material, especialmente por invadir competência legislativa da União, gerar conflito com a LGPD e impor obrigações desproporcionais ao setor empresarial. Assim, o posicionamento técnico é pela desfavorabilidade à proposição, recomendando-se sua revisão substancial ou substituição por texto que equilibre a proteção do consumidor com a segurança jurídica e a viabilidade operacional das empresas.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona **divergente ao projeto de lei nº 272/2026**, especialmente diante dos vícios de constitucionalidade formal e material identificados,

bem como em razão da jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que já declarou inconstitucional norma de conteúdo semelhante, por transferir ao setor privado encargos próprios da segurança pública e impor custos desproporcionais à atividade empresarial.



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso